



LEI Nº 530 DE 17 DE JUNHO DE 2025

Institui Campanha de Recuperação Fiscal, Destinada a Promover a Regularização de Débitos dos Contribuintes Perante o Município, e dá Providências Correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, Destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que o termo de confissão de débito seja firmado até data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º - Para os fins especificados no art. 1º, entende-se como campanha de recuperação fiscal a autorização para quitação de débito de forma integral e redução das multas e juros de mora, conforme as hipóteses a seguir descritas:

IPTU, ISS E DEMAIS TRIBUTOS:

- a) Redução de 100% (cem por cento) para quitação à vista;
- b) Redução de 70% (setenta por cento) para quitação em 06 parcelas;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento) para quitação em 08 parcelas;
- d) Redução de 30% (trinta por cento) para quitação em 10 parcelas.

Art. 3º - O Débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no artigo antecedente.

Art. 4º - Débito consolidado na forma do art. 3º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 12 (doze) parcelas, sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecido de acordo com o seguinte critério:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuinte pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais), para contribuinte, microempresa e EPP, nos termos da SRF;

Art. 5º - Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, o chefe do poder executivo ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior.

Art. 6º - Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Excluem-se das disposições expressas no “caput” deste artigo os parcelamentos referentes ao IPTU, ISS e demais Tributos.

§ 2º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 7º - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, serão encaminhados ao endereço escolhido pelo contribuinte, para pagamento na Agência Bancária determinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º – O contribuinte que não receber o documento de arrecadação até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela, deverá procurar a coordenação da Dívida Ativa para, conforme o caso, obtenção da segunda via.

Art. 8º - Poderá ser concedido o parcelamento para regularização de parcelas em atraso, entretanto esta solicitação deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no artigo 1º, sendo, neste caso apurado remanescente e consolidado o débito na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 120 (cento e vinte) dias, podendo, a critério do chefe do executivo Municipal, ser prorrogado por igual período.

Minador do Negrão/AL, 17 de junho de 2025

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito de Minador do Negrão/AL